



**Processo nº** 15374.907888/2008-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.624 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/03/2004

**ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.**

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva , Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 20628.34587.050504.1.3.040800, apresentada em 05/05/2004, por meio da qual o contribuinte em epígrafe extinguiu débito de 0561IRRF, valendo-se de crédito referente

a pagamento indevido ou a maior de PIS, Código: 8109, recolhido em 15/04/2004, no valor original de R\$ 16.900,10.

Em 18/07/2008 foi emitido despacho decisório que não reconheceu o crédito pleiteado, uma vez que o DARF informado foi integralmente utilizado para quitar o débito de PIS, do período de 03/2004.

Cientificado em 31/07/2008 (fl. 168), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/12, em 22/08/2008, alegando que retificou a DCTF em 21/08/2008.”

A DRJ negou a manifestação de inconformidade sob o fundamento de ausência de provas do crédito pleiteado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

DCOMP. AUSÊNCIA DE CRÉDITO

Confirmado que o crédito pleiteado foi totalmente utilizado para quitação do débito do período e, portanto, não houve apuração de pagamento a maior, mantém se o despacho decisório que não homologou a compensação.”

Intimada da decisão a contribuinte apresentou manifestação reconhecendo o equívoco da apuração realizada anteriormente, bem como informa o pagamento do débito confessado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sendo pois, tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre existência de crédito objeto de pedido de compensação. Na peça recursal a contribuinte alega reconhecer o equívoco do pedido de compensação apresentado, informa o recolhimento do débito e requer ao final o reconhecimento da extinção da respectiva cobrança.

A contribuinte junta ao recurso os seguintes DARF e suposto comprovante de arrecadação:

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>	<b>02</b> PÉRIODO DE APURAÇÃO 07/07/1980
<b>01</b> NOME/TELEFONE <b>MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.</b>	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ 34.304.121/0001-49	
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA 0561	
Válido para pagamento até 30/01/2015 A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA 15374-910.250/2008-44	
	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO 30/01/2015	
	<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL 10.440,96	
	<b>08</b> VALOR DA MULTA 2.088,19	
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Processo: 15374-910.250/2008-44	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 12.650,26	
	<b>10</b> VALOR TOTAL 25.179,41	
	<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> vias)	

25/02/2015

Comprovante do Pagamento



Ministério da Fazenda



Receita Federal

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:

**MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL**  
LTDa:34304121000149

Número de inscrição no CNPJ :

**34.304.121/0001-49**

Data de Arrecadação:

**15/04/2004**

Banco / Agência Arrecadadora:

**341 / 0185**

Número do Pagamento:

**4387054588-9**

Período de Apuração:

**31/03/2004**

Data de Vencimento:

**15/04/2004**Valor no Código de Receita **8109**:**16.900,10**

Valor Total:

**16.900,10**

Comprovante emitido às **19:19:49** de **25/02/2015** (horário de Brasília), sob o código de controle **1071.b4b2.1863.d10b.1942.62d0.ff9c.b8bd**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Verifica-se que o DARF não tem autenticação bancária e o comprovante de arrecadação refere-se ao crédito informado no pedido de compensação e não ao débito - 0561 IRRF.

Pela documentação apresentada não é possível comprovar o efetivo recolhimento do DARF, capaz de afastar a cobrança decorrente do indeferimento do pedido de compensação. Verifica-se que o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’. Ausente a prova do pagamento não há a possibilidade de reconhecimento de extinção do débito objeto de cobrança.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral